DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3755/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11609/2013
PROTOCOLO	:	1429439
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE LADÁRIO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 13/2012
CONTRATADO (A)	:	JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL - 06/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE CAFÉ E OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO PARA ATENDER A PREFEITURA E SUAS SECRETARIAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 33.310,00
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame o processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 06/2013 e a formalização do termo de contrato nº 13/2013, celebrado entre o Município de Ladário/MS e a empresa Siméia A. H. M. Mustafá-EPP, visando à aquisição de café e outros materiais de consumo para atender a Prefeitura e suas Secretarias, no valor de R$ 33.310,00 (trinta e três mil e trezentos e dez reais).

A equipe técnica após analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas - que se procedeu à folha 131, por meio do ofício nº 8575/2013 - para encaminhar a comprovação da reserva orçamentária e a cópia da publicação do extrato do instrumento de contrato (ANA-5ª-ICE-6153/2013-folhas 236/239).

Em resposta o Jurisdicionado encaminhou os documentos juntados às folhas 245/251.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de

Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (ANC-5ªICE-25/2014 - folhas 252/255).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório; pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do contrato; pela aplicação de multa ao Jurisdicionado; e pela comunicação do resultado deste julgamento (PAR-MPC-GAB.3.DR.JAC/SUBSTITUTO-7479/2014 - folhas 259/261).

É o que cabe relatar.

Consoante à nova disposição regimental contida no art. 10, inciso II, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgar este processo é do Relator, no âmbito do juízo singular, pois a contratação em tela envolve valor abaixo de 4.000 UFERMS.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

No que se refere ao processo licitatório - pregão presencial 06/2013 - constato que se realizou em alinho com os critérios estabelecidos nas Leis 10.520/02 e 8.666/93.

Quanto à formalização do termo de contrato nº 13/2012, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado com a empresa Siméia A. H. M. Mustafá-EPP, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução; todavia foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11, razão pela qual a conduta do Prefeito do Município se sujeita à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar 160/12, ou

seja; 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias da publicação, realizada em 15/05/2013, a remessa deveria ocorrer até 30/05/2013, porém, os documentos foram remetidos em 27/06/2013, portanto, com 28 (vinte e oito) dias de atraso. Assim, a multa deve ser aplicada no valor correspondente a 28(vinte e oito) UFERMS, conforme dispõe o Provimento n. 02/2014 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, incisos I e II da Lei Complementar 160/12 c/c arts. 120, incisos I e II, do Regimento Interno, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - pregão presencial nº 06/2013 -, da formalização do termo de contrato nº 13/2013, celebrado entre o Município de Ladário/MS e a empresa Siméia A. H. M. Mustafá-EPP, de acordo com as disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93, *ressalvada* a remessa intempestiva do contrato à Corte de Contas;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito do Município, Sr. José Antônio Assad e Faria, inscrito no CPF nº 108.166.311-15, no valor correspondente a **28 (vinte e oito) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, *alínea a*, do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

IV – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Intime-se o Jurisdicionado nos termos do art. 50, inciso II da Lei Complementar 160/12.

Após, encaminhe à 5ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato supracitado, nos termos do art. 120, inciso III c/c art. 121, inciso IV, alínea b da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande, MS 22 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP